



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**DO DISTRITO FEDERAL**

Autos nº

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, através da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93, e artigos 1º, inciso IV, e 5º, das leis nº 7.347/85, 8429/12 e nos demais dispositivos legais pertinentes, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em desfavor do

**DISTRITO FEDERAL** (eis que o TCDF não possui Procuradoria Jurídica própria instalada<sup>1</sup>), o qual deverá receber a citação por meio do Procurador-Geral do DF, no endereço SAM Bloco "I" Edifício Sede - CEP: 70620-000), pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

Em linhas gerais, a presente ação discute a autoconcessão de Recesso Regimental pelo TCDF, em desarmonia com a lei que rege a magistratura que lhe serve de parâmetro e com os princípios constitucionais da Administração Pública.

<sup>1</sup> Apesar da ELO 95/15 ter sido declarada constitucional (ADI 2016.00.2.006092-4), não existe Procuradoria Jurídica instalada, cujo provimento dos cargos carece de concurso público. Vide em reforço o artigo 303 do RI do TCDF: “*Enquanto não providos os cargos de sua Procuradoria-Geral, a representação judicial do TCDF será exercida pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**LEGITIMIDADE**

É inequívoca a legitimidade do MPDFT, na defesa da ordem jurídica, da legalidade, e na defesa do patrimônio público.

Ressalte-se que, diferentemente do Poder Judiciário, não há instância revisora, no controle externo, de sorte que, uma vez proferidos atos e decisões pelos Tribunais de Contas, e caso se queira discuti-los, é necessário socorrer-se do Poder Judiciário, por não haver, como já dito, instância revisora das decisões emanadas pela Corte de Contas local. Isso porque, o TCDF decide em jurisdição única.

Assim, indiscutível a legitimidade do MPDFT, máxime diante de evidência de prejuízos ao erário e/ou de agressões ao ordenamento jurídico, situações que inadmitem que se deixe de levar ao exame do Poder Judiciário.

Além disso, tratando-se de discutir a legalidade de vantagem autoconcedida aos membros e servidores daquela Corte, encontram-se eles, sem nenhuma dúvida, suspeitos, não restando alternativa que não o ajuizamento da presente ação.

**DOS FATOS**

O MPDFT recebeu representação do Instituto de Fiscalização e Controle (IFC), a questionar o recesso regimental de fim de ano no Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF (**documento 01**).

Segundo a entidade, o recesso de 30 (trinta) dias acaba por permitir que servidores daquele Tribunal gozem de 60 (sessenta) dias de afastamento remunerado pelos co-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

fres públicos, além do que Conselheiros e Procuradores do MP junto ao TCDF gozariam de afastamento, ainda maior, de 90 (noventa) dias, ao longo de cada ano.

Além da *ofensa à isonomia*, com os demais servidores públicos, membros da Magistratura do Distrito Federal e do MPDFT, (nesse caso, por expressa equiparação constitucional), o IFC reclama, com razão, que a sociedade precisa do órgão de controle, não podendo prescindir da necessária fiscalização ao final do ano.

No âmbito do TCDF, aliás, a questão foi ventilada pelo MPjTCDF, em 2007 (Representação 17/07, Processo 22263/07, **documento 02**), portanto há mais de 10 (dez) anos, sem ter havido qualquer decisão à época.

Foi preciso que o IFC provocasse o MPjTCDF a respeito do recesso do TCDF, para que fosse autuado novo processo, n.º 28.010/2017.

Somente após, registrou-se o lançamento da Informação n.º 8/17 (**documento 03**), no Processo 22263/07, nos seguintes termos:

78. Em que pese a Constituição Federal, a Lei Orgânica do DF e a Lei Orgânica da Corte de Contas terem conferido aos Conselheiros e Membros do MPjTCDF direitos, garantias e prerrogativas conferidas aos Magistrados e Membros do Ministério Público Comum, quer nos parecer que o recesso regimental não está compreendido no universo desses institutos.

79. Ao estruturar o seu recesso regimental **a Corte de Contas não faz mais do que seguir a maioria dos TC** que integram o Sistema Tribunal de Contas Brasileiro que tem optado por formatar e manter esse instituto a (sic) longo tempo.

**Essa informação, contudo, não é verdadeira.** O simples acesso ao sítio do Conselho Nacional de Procuradores-gerais de Contas (CNPGC) revela que **nenhum** Tribunal de Contas estadual possui recesso de 30 (trinta) dias: <http://www.cnpgc.org.br/?p=1775>. Semelhante informação se encontra, também, no sí-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

tio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON), disponível em: [www.atricon.org.br](http://www.atricon.org.br).

Curioso, ainda, notar, decorridos 10 (dez) anos da provocação do MPjTCDF, a Presidência do TCDF resolveu mandar juntar aqueles autos (Processo n.º 22.263/07) ao novo processo (n.º 28.010/2017), que, por sua vez, foi arquivado junto com aquele, por meio da Decisão n.º 63/17:

DECISÃO Nº 63/2017 O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – **considerar improcedente a Representação n.º 17/2007-CF** (fls. 01/05 do Processo apenso n.º 22.263/2007); III – determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex/TCDF e à Secretaria Geral de Administração – Segedam/TCDF que, em conjunto, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizem estudos especiais, em autos apartados, acerca de potencial impacto, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, da adoção por esta Corte de Contas das normas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, referentes ao recesso regimental; IV – cientificar o Instituto de Fiscalização e Controle, com remessa do relatório/voto do Relator e desta decisão; V – comunicar o teor do relatório/voto do Relator e desta decisão à digna signatária da Representação n.º 17/2007-CF, bem como ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; VI – autorizar o arquivamento do Processo apenso n.º 22.263/2007; VII – determinar o retorno do Processo n.º 28.010/2017-e à Secretaria-Geral de Administração – Segedam/TCDF, para os fins de sua alçada e **posterior arquivamento**.

Foi, então, autuado o **Processo n.º 624/2018-e**, cuja decisão, mais uma vez, considerou regular o recesso regimental da referida Corte (**documento 04**).

Nesse ínterim, o MPDFT expediu Recomendação (Recomendação n.º 38/2017 - **documento 05**), que afinal restou **não atendida, portanto, estando em vias de o**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**TCDF levar a efeito mais um período de Recesso Regimental, em contrariedade à lei e aos princípios da legalidade e da moralidade.**

Esses fatos demonstram que, sem determinação judicial, não há interesse da referida Corte de Contas distrital em corrigir a situação, fato que obriga o MPDFT a propor a presente ação.

**DO DIREITO**

De início, cumpre observar que não há nenhuma lei a fixar o recesso regimental do TCDF em exagerados 30 (trinta) dias.

Ademais, a LC n.º 01/94 (Lei Orgânica do TCDF) não contém qualquer previsão acerca do recesso de fim de ano daquela Corte, o que ressalta ainda mais a carência de base legal.

Claro, portanto, que o “recesso” de 30 (trinta) dias, autoconcedido pelo TCDF, ao tempo em que é usado a pretexto de organizar os seus serviços, **traduz-se**, na verdade, **em vantagem, patrimonial, pecuniária e financeira, acrescida ao rol de direitos dos servidores e membros daquele Tribunal, sem lei que o autorize**. É, portanto, despesa pública com pessoal, vantagem anômala, sem que haja uma contraprestação de serviço, desigualando servidores públicos e particulares, e membros paradigmas constitucionais, sem justa causa.

Por oportuno, vejamos o que isso representa aos cofres públicos:

Considerando-se que, há, aproximadamente, 615 (seiscentos e quinze) servidores e 10 (dez) agentes políticos no TCDF, pode-se chegar, facilmente, a uma folha mensal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

de mais de R\$ 14 (doze) milhões de reais<sup>2</sup>, mormente sem se considerar o recebimento de funções gratificadas e cargos em comissão. Isso dá uma amostra do gasto de recursos públicos com 1 (um) mês de recesso, não se sabendo, todavia, nem por amostragem, quantos servidores trabalham no período.

Aliás, trabalhando ou não, o efeito é o mesmo: os servidores que trabalham podem gozar os dias trabalhados como folga, isto é, “compensação”, e os que não trabalham gozam os mesmos dias sem contraprestação laboral.

A conta, assim, é simples. Se um servidor trabalha 10 (dez) dias no recesso, ele usufruirá esses 10 (dez) dias após, tendo todos os outros 20 (vinte) dias do recesso já garantidos para gozá-los na data prevista, em que os demais, que não trabalham no recesso, ausentar-se-ão. E, assim, independentemente de trabalharem ou não no recesso, os dias totais de absenteísmo são os mesmos 60 (sessenta) dias para os servidores ou 90 (noventa) dias para Conselheiros e Membros do MPjTCDF.

Dessa forma, é pertinente citar a crítica de *Diógenes Gasparini*, segundo o qual as vantagens pecuniárias não podem servir de meios para majorar a remuneração dos servidores, nem servir de meras liberalidades na Administração Pública. “*São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse na Administração Pública*”<sup>3</sup>.

Nesse diapasão, não é possível deixar de observar que vigora na Administração Pública o princípio da legalidade, de modo que só é possível fazer-se alguma coisa em virtude de lei. Referido princípio é a garantia dos administrados de que os Atos Administrativos estarão embasados em normas votadas e discutidas pelo Parlamento, e, não, sob o arbítrio de uns, em detrimento da sociedade.

---

<sup>2</sup> Auditores de Controle podem perceber mis de R\$ 26 mil reais. Conselheiros e Procuradores do MPjTCDF se equiparam a Desembargadores e membros do MPDFT, respectivamente.

<sup>3</sup>Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13 ed., p. 233.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Na Lei Orgânica do TCDF, há total silêncio a respeito, não se encontrando em seu texto sequer a palavra recesso. O que há, apenas, é uma norma genérica do artigo 77, parágrafo único da LOTCDF, segundo a qual a organização, atribuições e normas de funcionamento dos Serviços Auxiliares são as estabelecidas no Regimento Interno, o que, a toda saciedade, **não supre a necessidade de lei a esse respeito**.

De conseguinte, é incontestável que a LEI Orgânica do TCDF não autorizou o referido Tribunal a dispor sobre recesso. Isso equivale a dizer que o legislador, no DF, não quis, não permitiu, e nem autorizou ao TCDF dispor sobre o recesso em norma de hierarquia inferior!

Compare-se, por exemplo, com a Lei Orgânica do TCU:

Art. 68. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Assim, forçoso concluir que, na hipótese que se traz à discussão, Conselheiros do TCDF, ao se autoconcederem mais 30 (trinta) dias de afastamento, além dos 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, ou mais 30 (trinta) dias a seus servidores, votaram eles mesmos o seu Regimento Interno, sem autorização legal, para a fixação do recesso. E, assim, tal ato não passou pelo filtro do controle de legalidade e constitucionalidade, do Poder Legislativo, tendo sido baixado, apenas, ao alvedrio de quem o concebeu e que, diga-se de passagem, é, também, seu destinatário e beneficiário.

Não é por outro motivo que, diversamente do que aqui se vê, **somente por lei se admite a criação de direitos** e a imposição de deveres, como são as normas jurídicas que ditam as regras no funcionalismo público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Corroborando o que aqui se afirma, quando se cuida de observar o **recesso regimental no TJDF**, vê-se que sua previsão se dá por Lei, a saber, artigo 60 da lei federal n.º 11697/2008, isto é:

*“Será considerado feriado forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro”.*

Seja como for, de há muito está superada a tese que permite, por meio de normas de conteúdo aberto, dar-se ao Administrador poderes sem limites:

*“A discricionariedade administrativa – como poder jurídico que é – não é limitada só pela lei, em sentido formal, mas pela ideia de justiça, com todos os valores que lhe são inerentes, declarados a partir do preâmbulo da Constituição (grifei)”<sup>4</sup>.*

Mais adiante, a mesma autora demonstra que o princípio da legalidade deve ser compreendido em sentido amplo, com conteúdo axiológico, que exige conformidade da Administração Pública com o Direito, o que inclui, não apenas a lei, em sentido formal, mas todos os princípios que são inerentes ao ordenamento jurídico do Estado Social e Democrático.<sup>5</sup>

Desse modo, o controle judicial amplia-se, não se resumindo a um processo de subsunções formal de aplicação pura, simples e literal da lei, mas se estende, perscrutando o respeito aos princípios e valores de todo o Ordenamento.

Veja-se que o Poder Judiciário já julgou inúmeros atos administrativos semelhantes por vício de moralidade, proporcionalidade, etc, anulando-os:

<sup>4</sup> Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 2ª Edição, Atlas, 2001, p. 46.

<sup>5</sup> Di Pietro, ob. cit., p. 33.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

*“Todos os atos emanados do Poder Público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade.*

*(...)*

*A exigência de razoabilidade qualifica-se como parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais” (Adi 2667-4, STF).*

Com esse precedente, o STF deixou claro que a essência substantiva do *due process of Law* reside na necessidade de proteger o administrado contra o Estado absolutista que pensa poder atuar, ilimitadamente, gerando com seu comportamento, situações de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.

Nessas condições, não só é possível, como é devido, questionar-se a instituição do **Recesso Regimental do TCDF, no período de 16 de dezembro a 14 de janeiro**, consoante disposto em seu Regimento Interno, artigo 79.

Isso porque, não pode admitir-se que tal previsão se constitua em uma espécie de “super” ato administrativo, imune ao controle e acima do direito de ação e à jurisdição.

Nesse ponto, a sociedade civil organizada, que, com seus impostos, permite a existência dos serviços públicos, e, no caso, do controle externo, reclama que, nesse momento, em que mais se precisa do controle externo e da fiscalização das contas públicas, vê-se a sua ausência, apartando-se dos seus deveres, para cumprir uma “folga” de 30 (trinta) dias, além do que a própria lei permite ao Poder Judiciário local.

De fato, não há razões para que se abra mão da fiscalização do controle externo por 30 (trinta) dias ao final do exercício e início do outro. É que a atividade administrativa, a cargo do Estado, não cessa no final do ano; ao contrário, ela se incrementa, com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

o fechamento do exercício e o seu balanço contábil e financeiro, matérias de que se deve ocupar o TCDF.

E tem mais: muitos contratos e atos administrativos<sup>6</sup>, de incrível potencial lesivo para a sociedade, são praticados, no “apagar das luzes”, justamente, quando o esforço de fiscalização, nesses períodos, é mitigado.

**A rigor, portanto, não há sequer motivo para que o TCDF tenha recesso no final do ano, por tudo o que já se expôs.**

Enquanto o Poder Judiciário tem a sua lei de organização e se justifica plenamente a parada no final do ano para atuação em casos urgentes, no TCDF isso não ocorre e todos os casos continuam sendo praticados em ordem de grandeza e importância, requerendo a atuação daquela Corte. Vale lembrar que o Poder Judiciário só age quando demandado. As Cortes de Contas, ao contrário, devem agir *de ofício*.

Mas se isso não fosse bastante, em agravo, o recesso de 30 (trinta) dias no TCDF não acompanha, incompreensivelmente, o recesso legal paradigma do Poder Judiciário.

Isso equivale a dizer que, enquanto os magistrados e membros do MP, concursados, trabalhando durante todo o exercício, afastam-se apenas nas férias e nos dias do recesso forense, ambos com previsão em lei, os Conselheiros do TCDF, não concursados, e Procuradores do Ministério Público junto ao TCDF afastam-se 90 (noventa) dias, superando o paradigma que a Constituição Federal lhes outorgou:

---

<sup>6</sup> Segundo a Lei de Licitações, esta competência está a cargo dos TCs:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei **será feito pelo Tribunal de Contas competente**, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

*Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.*

*§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))*

*Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.*

De fato, para se concluir pela desarrazoada opção do TCDF, **bastava verificar que a maciça maioria dos Tribunais de Contas no Brasil ou segue o recesso do Poder Judiciário** (até mesmo porque, constitucionalmente, as Cortes de Contas se valem dessa equiparação, para fins de direitos), **ou o fixa em tempo menor, ou, até mesmo, não o prevê.**

Com efeito, de **todos os TCs** reportados na pesquisa, apenas o TCDF goza de recesso regimental a partir do dia 16/12 e até 14/01, sendo que os demais, quando têm recessos, são inferiores, começando depois e findando antes<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> A maioria goza de recesso do dia 20/12 a 06/01: <http://www.cnpqc.org.br/?p=1775>. Confirma-se site da Atricon. Adiante-se por informar que o TCU também é reportado na pesquisa com disparidade, mas esse fato não se presta ao parâmetro, na presente ação, seja porque a equiparação daquela Corte se dá com Tribunais Superiores, e, não, com o TJDF; seja porque, ainda assim, o fato do TCU possuir recesso, não questionado judicialmente, não o torna imune a eventual condenação, para fins de adequação aos parâmetros de legalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público. Destaque-se que a Lei Orgânica do TCU, Lei 8443/12, ao menos, autoriza o Regimento Interno, expressamente, a cuidar dessa questão, artigo 68, diferentemente da Lei Orgânica do TCDF que silencia por completo a esse respeito, como se viu.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

De outra parte, recesso não se confunde com férias, sendo, conceitualmente, um **período transitório**, e, por esse mesmo motivo, deve ser inferior àquele.

Além disso, gozando de 30 (trinta) dias de férias e de mais 30 (trinta) dias de recesso, os servidores do TCDF, também, acabam usufruindo vantagem, não prevista em lei, em afronta à isonomia entre os servidores públicos no DF.

Veja-se, ainda, que, na esfera federal e em vários outros órgãos estaduais, os servidores que gozam do recesso no final do ano são obrigados a compensar, com trabalho, o afastamento ao longo do exercício<sup>8</sup>.

No TCDF, ocorre o contrário. A regra é o afastamento durante o recesso: ou seja, os servidores, Conselheiros e Procuradores gozam desse benefício, sem qualquer compensação com trabalho. Os servidores, o Presidente e o Procurador-Geral, ou quem por eles esteja em exercício, que trabalharem, nesse período, estão autorizados a folgar na mesma medida, ao longo do ano. Ou seja, a compensação se faz às avessas e todos, trabalhando ou não, folgam 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias.

Se todos esses argumentos não bastassem, certamente, o respeito à razoabilidade, ao interesse público e à moralidade não justificariam a manutenção da benesse.

É o cidadão que paga os 30 (trinta) dias para que Conselheiros, Procuradores e servidores do TCDF ganhem sem trabalhar, além de suas férias.

<sup>8</sup> <http://www.planejamento.gov.br/noticias/planejamento-publica-orientacao-sobre-recesso-de-final-de-ano-dos-servidores>.

Outros exemplos: "O Diário Oficial de 14/12/12 publicou a Portaria referente ao recesso de fim de ano na UENF, que abrangerá os dias 26, 27 e 28 de dezembro de 2012 (quarta, quinta e sexta) e o dia 2 de janeiro de 2013 (quarta). Os servidores que aderirem ao recesso compensarão estes dias com uma jornada extraordinária durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, de modo que totalize 32 (trinta e duas) horas, não devendo a jornada de trabalho diária do servidor ultrapassar as dez horas" (<http://www.uenf.br/portal/index.php/br/recesso-de-final-de-ano.html>). Mas há vários outros exemplos: Vitória, Bahia, etc..



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Qual seria a justificativa, com base no interesse público, para se admitir a permanência de tal prática, senão apenas o interesse privado dessa classe e de servidores, em detrimento da sociedade?

É justamente porque a sociedade considera relevante o trabalho do controle externo que quer vê-lo atuando.

Por fim, mais uma palavra deve ser dita acerca da moralidade:

*“Pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento do vício de moralidade. Mas isso é possível, porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com intuito de prejudicar alguém deliberadamente ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa”<sup>9</sup>.*

Dessa forma, devemos estar atentos à chamada moral de resultados, porque só se pode admitir a existência, no caso, do Tribunal de Contas, se for para atender ao interesse público.

Com efeito, agentes públicos devem direcionar suas atuações para os fins institucionais, buscando a correta adequação de seus resultados concretos à moral fechada da entidade:

---

<sup>9</sup> José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.460.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

*“A atuação dos administradores, conscientes da moral institucional em que agem, deve buscar um máximo de eficiência administrativa, sem perder de vista na sua atividade a visão de honestidade que deve caracterizar a Administração Pública.*

*(...)*

*A definição de moralidade administrativa, por outro lado, vai além da noção de uma moral comum, de uma mera distinção entre o certo e o errado, mas representa uma moral institucional, específica, jurídica, em que o administrador público não deve contentar-se em apenas verificar a adequação do seu agir com a hipótese legal, mas deve atuar concomitantemente com a noção do que deve ser moralmente bom em sua atividade e ainda buscar realizar o máximo de eficiência com os instrumentos legais colocados (...) à sua disposição, sempre, contudo, imbuído da noção do honestum no trato da coisa pública.”<sup>10</sup>.*

Deveras, não se pode admitir liberalidades ilegítimas, à custa do erário, “*com o só propósito de cortejar o servidor*”<sup>11</sup>.

É essa a hipótese, no presente caso; *não se vislumbra interesse público*, no recesso de 30 (trinta) dias autoconcedido pelo TCDF. Não se trata de um ato de ordenação das atividades daquela Corte, na forma como foi concedido, antes, traveste-se em inequívoca vantagem, com conteúdo econômico, *não prevista em lei, sem causa jurídica*, significando autêntica liberalidade com dinheiro público, implantando, ademais, **tratamento anti-isonômico entre servidores públicos, os trabalhadores em geral e membros do MP e Magistratura.**

Por conseguinte, o recesso ora questionado não atende ao interesse público e nem à necessidade da Administração, que, ao contrário, carece de mais controle e fiscalização, tornando-se, assim, um *benefício* exclusivamente voltado à conveniência dos

---

<sup>10</sup>Marcos Vinícius Corrêa Bittencourt. Moralidade Administrativa: evolução e conteúdo, in Direito Administrativo Contemporâneo, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, pp. 229-230.

<sup>11</sup> Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008, 34ª Ed, p. 495.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

servidores e agentes públicos recebedores da vantagem, sem qualquer contraprestação para a Administração pública no DF.

Acrescente-se que o ensaio do TCDF para justificar a “economicidade” da medida é falacioso, desprovido de qualquer razoabilidade e não se sustenta.

Vê-se que o TCDF tenta se justificar usando a compensação do TJDFT, de 1 (um) dia trabalhado para 2 (dois) dias de folga ou retribuição pecuniária. Esquece-se, entretanto, de que isso só é admissível no âmbito do Poder Judiciário, porque há *lei* considerando o período como feriado forense.

No âmbito do TCDF, não só há falta de previsão legal para a própria existência de recesso no ambiente do controle, como a sua prescindibilidade chama a atenção.

Nesse ponto, o MPDFT evoluiu da análise da sua Recomendação, pois, de fato, ao examinar, com rigor as peças oferecidas, vê-se que sequer há justificativa, no campo da legalidade e do interesse público, para a existência de recesso no ambiente do controle externo. O contrário, a sua falta, é que encontra correspondência no *princípio da continuidade dos serviços públicos e no interesse coletivo*.

Por oportuno, há que se citar, para justificar, o caso do TCE/BA, cujo recesso ocorre apenas de 22 a 30/12, e, ainda assim, condicionado à garantia de produtividade. Ou o TCE/RR, que não possui recesso, por exemplo.

No entanto, ainda que o recesso do TCDF fosse conveniente, o cálculo apresentado, para ser fidedigno, teria que questionar a real necessidade e quantidade de servidores que, hoje, trabalham na Corte de Contas no recesso, em série histórica, confrontando-se com a quantidade de servidores que não trabalham no recesso e, por isso, desde logo, fazem jus, a esse título, a exatos **30 (trinta)** dias, ao longo do ano.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Assim, é óbvio que com a eliminação do recesso, reduzindo-o ao período legal, aproximadamente a metade de dias, a economia já será alentadora, pois o Estado deixará de despender recursos da folha para mais de 600 (seiscentos) servidores, sem qualquer contraprestação, os quais passarão a trabalhar e a produzir, circunstância que em nenhum momento foi aventada no “cálculo”. Sobrariam, então, poucos, que gozariam o período de recesso pelo prazo da lei (como é o pleito do MPDFT) e que fariam jus à compensação simples pelas horas trabalhadas nesse período diminuto.

No quadro apresentado pelo TCDF, nada disso se encontra.

Ademais, veja-se como é criterioso o TJDFT ao dispor sobre seu recesso.

A Portaria Conjunta n.º 113/17 dá a medida da seriedade com que a questão é tratada, pois os quantitativos deverão estar restritos aos limites máximos estabelecidos em procedimento próprio, ratificado pelo Presidente do Tribunal. Em muitos casos, os limites máximos de servidores por Varas é de apenas 01 (um), e naquelas, onde o interesse público é pujante, esse número também é reduzido ao mínimo essencial. Para se ter uma ideia, no Gabinete dos Juízes de Turma Recursal designados para o plantão, há, apenas, 1 (um) servidor.

Veda-se, ainda, a indicação de servidores acima dos limites estabelecidos, bem como transferência de quantitativo entre as unidades.

Além disso, o servidor substituto legal e eventual de titular de unidade que permanecer em plantão não fará jus à remuneração da substituição.

Por fim, ao contrário do que afirma o TCDF, os servidores indicados para o plantão judiciário farão jus ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, com todos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

os abatimentos devidos<sup>12</sup>, ou, caso **não haja disponibilidade orçamentária**, à compensação em dobro em relação aos dias trabalhados.

O TJDFT ainda dispõe de um Núcleo de Plantão e para esses somente receberão a retribuição financeira ou farão a compensação tratadas neste artigo se as horas efetivamente trabalhadas excederem às de seu turno habitual.

A situação, ainda por cima, pode diferir de um Tribunal para outro, considerando-se as disponibilidades orçamentárias e as circunstâncias especiais dos órgãos do mesmo Poder Judiciário. **Quem assim dispõe é o CNJ:**

“Exemplificativamente, em localidades de difícil acesso ao Poder Judiciário, fluxo processual intenso, poucos serventuários e característica demanda por tutelas de urgência, **a remuneração pecuniária pode mostrar-se mais adequada do que o deferimento de folgas compensatórias**” (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AS n.º 200810000012780).

Aliás, é o próprio TCDF que admite que há Tribunais em que as horas trabalhadas durante o recesso/feriado forense devem ser retribuídas **mediante compensação direta das horas, vedada a retribuição em pecúnia**.

Se é assim, o TCDF, pela sua própria natureza, pode e deve ajustar as suas necessidades ao princípio da máxima economicidade, de sorte que deve reduzir os dias de seu recesso ao que prevê a lei, e pode adotar critério de compensação laboral independentemente do critério pecuniário referido.

Incompreensível, portanto, a tese que defende o TCDF, sem ser tachada de retrógrada, no sentido de que a adoção das regras que presidem o recesso forense no TJDFT, por importar em majoração dos custos associados com o recesso regimental, traz em seu

<sup>12</sup> Remuneração mensal apenas, excluídos os adicionais de férias, no turno, de insalubridade e de periculosidade, a gratificação natalina, a substituição e a indenização de transporte, por exemplo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

bojo impactos negativos, de natureza orçamentária e financeira, na medida em que o Tribunal continuará a responder pela remuneração paga normalmente aos seus servidores e terá de fazer face, ainda, à retribuição pecuniária devida aos servidores convocados para trabalhar durante o recesso regimental.

Na prática atual, é exatamente isso o que ocorre, com a agravante de que, durante o recesso, o TCDF paga os servidores que gozam o recesso para não trabalhar por 30 (trinta) dias; paga, também, aos servidores que trabalham no recesso os seus salários normalmente, pelo exercício que estão desempenhando no recesso, e os paga, novamente, de forma indireta, ao admitir que tirem os dias de recesso como folga.

Em suma, na prática atual, se 600 (seiscentos) servidores não trabalharão no recesso do TCDF, esses servidores receberão por 1 (um) mês sem trabalhar. Se o recesso passar a ser o legal, esses 600 (seiscentos) servidores apenas receberão por cerca de 15 (quinze) dias sem trabalhar e terão que trabalhar os demais, sem compensação alguma.

Por outro lado, se outros 100 (cem) servidores trabalham nos 30 (trinta) dias de recesso no TCDF, hoje, recebem o salário trabalhado por esses 30 (trinta) dias, e terão direito a outros 30 (trinta) dias, obviamente, remunerados, a título de compensação, isto é, “folga”.

Isso quer dizer que o TCDF, nas regras de hoje, já paga aos servidores que trabalham no recesso 2 (duas) vezes, isto é, hipoteticamente, pelos 30 (trinta) dias trabalhados no recesso e, de forma indireta, ainda, pela compensação em com folgas remuneradas, na mesma quantidade de dias!

Ora, se o recesso se reduzir pela metade, só terão direito à compensação por cerca de 15 (quinze) dias, e, não, 30 (trinta) dias.

Insista-se, por fim, que, ao cumprir o princípio da vinculação ao paradigma constitucional, **deve o TCDF obedecer o prazo do recesso forense do TJDF**, como



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

medida de razoabilidade e moralidade, mas isso não quer dizer, como o próprio TCDF argumentou, que todos os integrantes do próprio Poder Judiciário, paradigmas uns dos outros, adotem os mesmos critérios de remuneração pelo período trabalhado no recesso forense. Por que com o TCDF seria diferente, se sequer integra o Poder Judiciário?

Adiante-se por retrucar qualquer esforço em tentar defender eventual autonomia orçamentária e financeira, para pagamento de verba indevida, sem lei autorizativa e desviante, como é o que hoje ocorre na referida Corte de Contas local.

E, ainda, sobre o pagamento de horas extras, elas só podem ser devidas no recesso, *se ocorrer o acionamento do servidor*, comprovadamente. Caso contrário, o servidor terá direito à folga simples.

Tal hipótese, contudo, parece ainda mais remota, no ambiente do controle externo, que no recesso não funciona com o seu Plenário e com medidas que demandariam urgência como ocorre no Poder Judiciário, pois aquele tribunal trabalha, majoritariamente, com a ciência de atos publicados no DODFT, podendo-se planejar para a prestação desses serviços.

Ainda assim, como visto, quase todos os atos que regulamentam o uso do recesso no Poder Judiciário são uníssonos ao afirmar que **apenas casos excepcionais devem justificar o trabalho no período de recesso forense.**

Por tudo isso, não merece nenhum relevo o argumento efetuado de considerar eventuais efeitos retroativos aos 5 (cinco) anos anteriores à correção do calendário de recesso daquela Corte, para, em estranha matemática, garantir direitos a ressarcimentos ou outros, os quais sequer encontram previsão legal.

O Ministério Público, ademais, requereu a análise das alegações contidas no Processo n.º 624/2018-e pela sua Assessoria Técnica, a qual demonstra a incorreção das alegações e conclusões tidas pelo TCDF para o assunto em voga. (**documento 06**).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Assim,

- o TCDF deve reduzir a quantidade de dias de recesso para que volte a trabalhar com toda sua capacidade plena o quanto antes;
- deve reduzir ao máximo a quantidade de servidores em recesso; e
- deve compensar o exercício no recesso, com menor esforço orçamentário e financeiro, em obediência aos princípios constitucionais, inclusive da legalidade e da economicidade.

Não se perca de vista que os salários dos servidores do TCDF se aproximam ou superam o teto do funcionalismo público, já sendo bem aquinhoados pelas justas e relevantes funções que exercem:

“Quase 40% dos servidores do TCDF têm remuneração acima do teto”<sup>13</sup>

Por todo o exposto, nada justifica a sandice que hoje ocorre no TCDF, sendo justa a reivindicação da sociedade, que quer mudanças, menos ônus com a máquina estatal e mais fiscalização.

**DO PEDIDO**

Avizinha-se novo Recesso Regimental no TCDF, que deverá já contar do dia *16 de dezembro*, sendo robusta a prova dos autos que demonstra o direito do MPDFT, ora

<sup>13</sup><https://www.institutomillennium.org.br/blog/quase-40-dos-servidores-do-tribunal-de-contas-do-df-tem-remuneracoes-acima-do-teto-2/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

exercitado na presente ação, contrariamente a tal prática e o perigo da demora, o que comprometerá o resultado útil do processo.

Note-se que, era tão certa a manutenção do recesso pelo TCDF, que a votação em plenário pelo Colegiado não passou apenas de chancela para o que já se sabia que ocorreria na prática, tanto que, no dia **20/11/18**, dois dias antes da votação da matéria (que ocorreu no dia 22/11/18), a Presidência do TCDF, por meio do Diretor-Geral, fez expedir o Memorando Circular n.º 14/18 (**documento 07**) dando até o dia 23/11, menos de 24 (vinte e quatro) horas após a votação, para que os servidores titulares das unidades informassem o nome dos servidores que trabalharão durante o recesso (a contar de 17/12 a 14/01).

Não se esperou nem ser votada a questão, para que depois fossem feitas as comunicações devidas, tão certo era o resultado da votação, que não passou apenas de um ato formal, destinado a manter o privilégio ilegal.

Note-se, ainda, que a decisão só foi adotada após o MPDFT haver requisitado cópias do processo, por meio do Ofício n.º 864/18, de **10/10/18**. Contudo, o processo já estava preparado para a decisão naquele Tribunal desde a feitura dos enviados cálculos, que, na visão do TCDF, justificariam a manutenção do recesso. Trata-se da **Informação n.º 12/18** (Processo n.º 624/18, **documento 08**), concluída em **31/07/18**, não sendo razoável entender, assim, por qual motivo aquela Corte deixou para decidir a questão em cima da hora e às vésperas do final do ano, certamente, para dificultar o questionamento em tempo válido pelo MPDFT.

Além disso, sem qualquer critério prévio de necessidade por área ou limite de quantidade de servidores, resta, unicamente ao arbítrio, a decisão concentrada em mãos da Presidente, cuja relação a ela é oferecida para decisão. Tal fato, obviamente, desobedece o artigo 19 da Lei Orgânica do DF<sup>14</sup>, pois exige motivação do ato administrativo, o

<sup>14</sup> “Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

que demonstra que é clara a ocorrência de *prejuízo ao erário*, obrigado a arcar com compensações de recesso ao longo do ano de 2019, sem justa causa, sem demonstração de sua necessidade, e em completa desarmonia com os princípios constitucionais da Administração Pública, que poderiam justificar a edição de recesso na Corte de Contas local.

Essa situação não se altera nem mesmo com a citação da Resolução TCDF 246/12-TCDF (Dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências), artigo 12. Vejamos:

Art. 12. A convocação de servidores para a prestação de serviço no período de 16 de dezembro a 14 de janeiro seguinte **dependerá de autorização do (a) Presidente do Tribunal.**

§ 1º A convocação de que trata este artigo será feita **mediante proposta justificada do titular da unidade onde o servidor estiver lotado, e não poderá exceder** à metade do período previsto no caput deste artigo, **exceto por expressa determinação do(a) Presidente.**

§ 2º A convocação, quando parcial, terá seu termo final no último dia útil efetivamente trabalhado, vedada a ampliação do período da convocação mediante a inclusão de feriados, pontos facultativos e dias não úteis no final do período.

§ 3º Os dias de serviço prestados durante o período de convocação serão obrigatoriamente compensados até o dia 31 de outubro seguinte.

§ 4º A compensação será feita em um período ininterrupto correspondente ao da convocação, ou em dois períodos cujo somatório não exceda ao da convocação, iniciando-se a contagem no dia do afastamento e encerrando-se no dia anterior ao do efetivo retorno do servidor ao serviço, sendo vedada qualquer forma de compensação fracionada fora da prevista neste artigo.

§ 5º O titular da unidade onde estiver lotado o servidor autorizará a compensação dos dias trabalhados, mediante anotação na folha de ponto respectiva.

§ 6º O servidor que não compensar os dias de serviço prestados durante o período de convocação, até a data-limite a que se refere o § 3º deste artigo, perderá o direito de usufruir os respectivos dias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Diversamente do TJDF, que possui critérios rígidos pré-definidos, publicados, para identificar os setores e a quantidade de servidores que gozarão o recesso, certamente justificado no interesse público, no TCDF isso é decidido isoladamente pela Presidência, ainda que esteja em discussão elevada soma de recursos públicos, com o pagamento em folha de milhões de reais, e ao arrepio do princípio da legalidade.

Por tudo isso, o MPDFT requer que esse r. Juízo conceda tutela de urgência, liminarmente, da seguinte forma:

Encontram-se presentes os requisitos do CPC (artigo 300, parágrafo 2º), pois é cristalino que o TCDF retardou a decisão da matéria, e acabou criando a política do fato consumado, o que, obviamente, não tem nenhum relevo em sede judicial.

Ademais, se só em 23/11/17 (sexta-feira) foi feita a lista dos servidores que gozariam o recesso, ainda, para confirmação e autorização da Presidência, não há que se alegar prejuízos, caso esses nomes não se confirmem, seja porque não há direito líquido e certo a ter o nome confirmado; seja porque o curto espaço de tempo entre a decisão do TCDF e o ajuizamento desta ação afastam qualquer argumento inválido de incorporação de direitos (os quais não existem, porque não são previstos em lei) ao patrimônio jurídico dos agentes públicos contemplados com a benesse.

Nesse sentido, encontram-se presentes a fumaça do bom direito e do perigo da demora.

O MPDFT requer, assim, a concessão de tutela de urgência, determinando-se que:

1- seja determinado ao TCDF que fixe, como Recesso Regimental para o período de 2018/2019, apenas o período legal, em parâmetro com o TJDF, isto é de **20 de dezembro e 6 de janeiro**, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

2- Mantenha o critério atual, que pratica compensação simples de 1 (um) dia trabalhado por 1 (um) dia de folga, o que já é bastante, tendo em vista alegar que outra forma de pagamento acabaria criando-lhe mais um ônus e um privilégio aos servidores, Conselheiros e Procuradores, que já estão sendo devidamente compensados pelo trabalho a que são chamados; e

3-Deva o TCDF informar, ainda, a esse Juízo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a quantidade de servidores que gozarão o recesso por área, motivadamente (período 2018/2019). Trata-se de benesse custeada com recursos públicos, e que, por isso, deve respeito aos princípios constitucionais dispostos no artigo 19 da LODF, não podendo ficar ao alvedrio de uma única autoridade pública, antes, deve subsumir-se a critérios que possam servir de padrão de aferição de legalidade.

Requer, ainda:

I – a citação do DF (representando o TCDF), para, querendo, contestar a presente ação;

II – ao final, a confirmação da medida de urgência, deferida em liminar; e

III – a procedência dos pedidos contidos na ação, mormente para:

1) declarar **nulo** o parágrafo único do artigo 79 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que diz respeito à fixação do período do recesso, por absoluta incompatibilidade com o artigo 60 da Lei Federal n.º 11.697, de 13 de junho de 2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios), e considerando que o parágrafo 4º do artigo 82 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF assegura aos Conselheiros do TCDF as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e a Constituição Federal, da mesma forma, somente assegura aos Tribunais de Contas as normas estabelecidas no artigo 70 e seguintes, especialmente as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens, aplicando-se-lhes, no que couber, à organização, composição e fiscalização, no que diz respeito aos Estados, Distrito Fed-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

ral e Municípios (artigos 73, § 3º e 75); e ainda, por ofender a legalidade e os princípios constitucionais da Administração Pública (artigo 19 da Lei Orgânica do DF); e

2) determine que o recesso, no TCDF, deve ser, já para o presente exercício, concebido por simetria, equiparação e analogia ao Poder Judiciário do DF, isto é, apenas, no período compreendido entre **20 de dezembro e 6 de janeiro**, nos termos do artigo 60 da Lei Federal n.º 11.697/2008, **mantida a compensação simples pelo dia trabalhado**; e

3) condenar o Tribunal de Contas do Distrito Federal a proceder a alteração do seu Regimento Interno para que se ajuste aos termos da Lei Federal n.º 11.697/2008 (em face da sua competência exclusiva para elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno – Artigo 84, I da LODF), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de descumprimento da decisão.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14 milhões de reais, que representa, por aproximação, o valor da folha salarial de um mês naquele TCDF, e que é despendido pela sociedade, para manter tal vantagem financeira, sem justa causa.

Brasília, dezembro de 2018.

Alexandre Fernandes Gonçalves  
Promotor de Justiça

Lenna Nunes Daher  
Promotora de Justiça